



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327995

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0011190-42.2024.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante WILLIAM DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em execução penal

nº 0011190-42.2024.8.26.0026

Agravante: William de Souza

Agravado: Ministério Público

Origem: Bauru - DEECRIM UR3

VOTO Nº 24.552

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. William de Souza interpôs agravo em execução penal contra decisão que indeferiu seu pedido de comutação de pena, fundamentado no Decreto Presidencial nº 11.846/2023. A defesa alegou cumprimento de mais de 1/4 das penas, buscando a concessão da comutação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos objetivos para a comutação de pena conforme o Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

III. Razões de Decidir

3. O agravante foi condenado por tráfico de drogas e roubos majorados, totalizando 29 anos, 2 meses e 8 dias de reclusão. O cálculo demonstra que o cumprimento dos requisitos para comutação ocorrerá após a data limite estabelecida no decreto.

4. Ausente o requisito objetivo, o benefício não comporta concessão, conforme decisão do Juízo de origem.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A comutação de pena exige cumprimento dos requisitos objetivos até a data limite estabelecida no Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

Legislação Citada:

Decreto Presidencial nº 11.846/2023, art. 3º, *caput*, e 9º, § único.

1) WILLIAM DE SOUZA interpõe este agravo em execução penal contra a r. decisão de fls. 43/44, proferida em 28/11/2024 em Mutirão Processual Penal do CNJ, a qual **indeferiu** seu pedido de **comutação** requerido com fulcro no Decreto Presidencial nº

11.846/2023.

Conforme minuta, a Defesa alega que houve o oportuno cumprimento, pelo sentenciado, de mais de 1/4 das penas, preenchendo assim o requisito objetivo do art. 3º do Decreto. Pugna pelo provimento do recurso para que seja concedida a comutação (fls. 6/22).

Processado e respondido o recurso (fls. 48/51), a r. decisão combatida foi mantida pelos próprios fundamentos (fls. 54).

A d. Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 66/69).

É o relatório.

2) Segundo consta, o agravante WILLIAM foi condenado por crimes de **tráfico de drogas** e **roubos majorados**, totalizando 29 anos, 2 meses e 8 dias de reclusão, com término previsto para 30/11/2045 (fls. 882/886 na origem).

O agravante teve **indeferido** seu pedido de **comutação** deduzido com fulcro no Decreto nº 11.846/2023, buscando, agora, a concessão do benefício.

Não lhe assiste razão.

Nos termos do cálculo de fls. 937 na origem, o agravante somente cumprirá **2/3** da pena imposta pelo crime equiparado a hediondo e **1/4** das penas aplicadas pelos delitos comuns em 15/6/2026, ou seja, *após* a data limite estabelecida no Decreto Presidencial.

Confira-se o disposto no art. 3º, *caput*, e 9º, § único, do Decreto nº 11.846/2023:

*“Art. 3º. Concede-se a comutação da pena remanescente, **aferida em 25 de dezembro de 2023**, de um quarto, se não reincidentes, e de um quinto, se reincidentes, às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena e que **até a referida data** tenham cumprido um quinto da pena, se não reincidentes, **ou um quarto da pena, se reincidentes**, e que não preencham os requisitos estabelecidos neste Decreto para receber o indulto”.*

“Art. 9º. As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se, para efeito da declaração do indulto e da comutação de penas, até 25 de dezembro de 2023.

Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com crime descrito no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação da pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo dos benefícios (g.n.)”.

Ausente o requisito objetivo, conforme corretamente decido pelo Juízo de origem, o benefício não comporta concessão.

3) Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ

Relator